



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13331.000072/2001-46
Recurso n°	132.849 Voluntário
Matéria	SIMPLES-INCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.091
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	IRAMAR ALVES SAMPAIO - ME
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REFIS.

É nulo o despacho de indeferimento do pedido de inclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

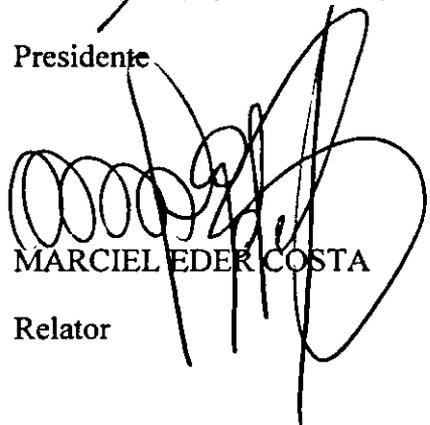
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do despacho de indeferimento do pedido de inclusão por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator.

Arp


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido no julgamento de primeira instância, *in verbis*:

"Iramar Alves Sampaio ME, inscrito no CNPJ sob o n.º 10.423.861/0001-36, com sede em Vitorino Freire/MA, requer aos 04/07/2001, que seja considerado o enquadramento da forma na opção Simples, posto que efetuou a solicitação aos 31/05/1999, conforme Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ, fls. 01/02.

A Delegacia da Receita Federal em São Luis/MA, ao apreciar o pleito, decidiu pelo indeferimento da solicitação dado que apesar de o contribuinte preencher os requisitos do Parecer Cosit n.º 60, de 13/10/1999, posto que ficou comprovada a intenção do requerente em optar pelo Simples, este não poderá ser admitido na sistemática em virtude de estar enquadrado em uma das hipóteses de vedação, qual seja, débitos em aberto junto à Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Inconformado com o indeferimento o contribuinte apresentou a peça de fls. 37/43 mediante a qual argüi, em síntese, que:

. aderiu ao Simples e posteriormente abraçou o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, onde a SRF e o INSS confirmam o seu enquadramento no referido programa, conforme correspondência recebida, a qual reza: "conforme instruções da Resolução CG/REFIS n.º 02/2000 estamos lhe enviando o número da conta Refis que servirá de senha para acesso e envio de dados relativos ao Sistema Refis";

. até mesmo a PFN reconhece sua adesão ao Refis quando envia petição ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Vitorino Freire no Maranhão, pedindo a suspensão do mandado de citação, penhora e avaliação, em virtude da executada ter feito opção pelo Refis, fls. 46;

. desde a data que tornou conhecimento de que já estava enquadrado no Refis, e, que, já estava a sua disposição a conta Refis n.º 040.000.081.456 começou a efetuar os pagamentos conforme o regulamento e a opção que aceitou e julgou correta para sua realidade e situação financeira;

. no dia 31/05/1999 apresentou à Agência da Receita Federal em Bacabal/MA a FCPJ, devidamente preenchida solicitando sua adesão ao Simples e somente no dia 07/06/2002 é que tomou conhecimento de sua exclusão do Simples, visto que a SRF tinha acesso as informações quanto a existência de débitos inscritos em dívida ativa, ou seja, com o tempo de 03 (três) anos e 07 (sete) dias, após o pedido, é que vem a SRF indeferindo o pedido de forma ilegal, conforme os dispositivos da lei, em função de já ter transcorrido os prazos."

Cientificada em 12/11/2002 da decisão de fls. 76-81 prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, a qual deferiu em parte a

solicitação da empresa interessada para determinar a permanência na sistemática SIMPLES somente no ano-calendário de 2000 e de 2001, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.84-106) em 11/12/2002, ratificando, em síntese, os argumentos acima relacionados.

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Contribuinte dispensada da apresentação de garantia recursal.

Subiram então os autos a este Colegiado, contendo 112 folhas, sendo a última sem numeração, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 11/07/2006.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by several loops and a wavy line at the bottom.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata-se de processo para a inclusão retroativa, desde a data da opção (31/05/1999), no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Com efeito, o art. 9º da Lei do Simples, estabelece que não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XV – “que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”.

No caso dos autos, a autoridade *a quo* reconheceu a empresa Recorrente como inscrita no SIMPLES no ano-calendário de 2000 e de 2001, pois apesar de possuir débitos junto à PFN, os mesmos estavam com a exigibilidade suspensa pela adesão do REFIS em 19/04/2000. Todavia, excluindo-a a partir de 01/01/2002, data que teve início os efeitos da sua exclusão do REFIS (fl.75).

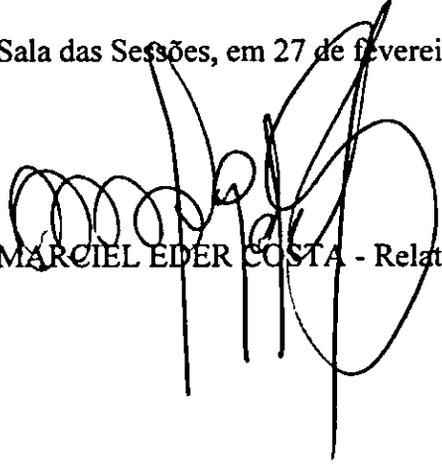
Mesmo não sendo possível adentrar no mérito da decisão que motivou a exclusão do REFIS, observa-se que esta teve como fundamento o inciso II do art. 5º da Lei 9.964/2000 e a Orientação CG/SER nº 03 de 13/02/2002 como destacado pela autoridade de primeiro grau (fl.80)

Porém, como se constata dos autos, o documento de fls 30/33 faz constar que sua negativa de inclusão ocorreu em função da existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem contudo especificar a quais se referiam, limitando o direito de defesa do contribuinte.

Desta feita, nos termos da Sumula nr. 02, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 11, 12 e 13/12/2006, vigorando a partir de 12/01/2007: “*É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa*”.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, por considerar a nulidade do despacho de indeferimento do pedido de inclusão por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


MARCIEL EDER COSTA - Relator